



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 250/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o Programa Municipal Casa das Mães Atípicas no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

O programa tem como finalidade promover ações de acolhimento, apoio emocional, capacitação e fortalecimento de mulheres (mães atípicas) responsáveis pelo cuidado integral de pessoas com deficiência ou necessidades especiais, conforme o disposto nos artigos 1º a 3º.

A matéria busca atender a uma demanda de interesse social e se articula com políticas intersetoriais de saúde, assistência social, e educação, prevendo a possibilidade de funcionamento como equipamento público da Rede Municipal de Assistência Social (Art. 4º) e detalhando objetivos, estrutura física potencial (Art. 5º), equipe (Art. 6º) e diretrizes. O Art. 10 prevê a regulamentação do programa pelo Executivo em 90 dias.

O relator, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), encaminhou o projeto ao Departamento Técnico Legislativo solicitando análise de constitucionalidade e legalidade da matéria, cujo parecer técnico foi emitido pelo servidor Rafael Ferreira Dominguez.

NOTAS DO RELATOR

A criação de programa com a natureza de Assistência Social no âmbito do município é matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição da República, e encontra respaldo no Art. 22, XXV, da LOM.

O problema reside no fato que os arts. 5º, 6º e 10 da proposição invadem o Princípio da Reserva Administrativa.

Ainda que o vereador autor utilize o vernáculo “poderá” nos arts. 5º e 6º, o que traz a noção de não obrigatoriedade de implementação da “sugestão” trazida na redação da proposição, cabe ressaltar que há violação ao princípio da separação dos poderes quando elimina a discricionariedade do Poder Executivo nos meios de implementação.

O art. 5º prevê a implementação de um equipamento público e, por mais que não obrigue a sua criação, na hipótese do Poder Executivo, fica obrigado a cumprir o mínimo previsto no projeto que detalha a sua estrutura física (salas, espaço de convivência, banheiros, setor administrativo e área de descanso e recreação).

O art. 5º afasta o poder de decisão e de gestão do Poder Executivo, importando em uma interferência de um Poder no outro.

No mesmo sentido, o art. 6º define o quadro de pessoal específico (assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional) e mesmo que não obrigue a criação, vincula a implementação da equipe multiprofissional a um quadro mínimo na hipótese de implementação.

Essa é a essência do mérito da gestão administrativa, que compete privativamente ao Prefeito. O Legislativo pode instituir a política pública (o que fazer), mas não pode determinar a estrutura de pessoal e o arranjo físico dos equipamentos (como fazer e onde fazer) do Executivo.

Por fim, o projeto impõe prazo na sua regulamentação, conforme se verifica pelo art. 10, o que também importa na violação ao Princípio da Separação dos Poderes prevista no art. 2º da CF.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade da matéria.

Armação dos Búzios, 04 de fevereiro de 2026.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 250/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em sua redação original.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 04 de fevereiro de 2025.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro